DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4165/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5927/2015
PROTOCOLO	: 1589393
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS
RESPONSÁVEL	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 19/2015
EMPRESA CONTRATADA	: DOUGLAS LOPES VILALBA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 8/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE
VALOR INICIAL	: R$ 79.698,30
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. ATOS REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS. DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Caracol/MS e a empresa Douglas Lopes Vilalba - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal.

O objeto é a aquisição de materiais de expediente, no valor global de R$ 79.698,30 (setenta e nove mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.ODJ n. 1494/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 8/2015 e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 6870/2018, entendendo pela regularidade dos termos aditivos, observando a remessa intempestiva dos documentos acerca do Termo Aditivo n. 2 e, pela irregularidade da execução financeira, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais e da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 22374/2018, opinando pela irregularidade dos termos aditivos e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais e da remessa intempestiva para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

A remessa obrigatória acerca do Termo Aditivo n. 2 e da execução financeira foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Os Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 19/2015 estão em conformidade com a Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 79.698,30;

- Valor Total Empenhado: R$ 84.554,80;

- Notas Fiscais: R$ 68.808,30;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 68.808,30.

Como se vê, não são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta liquidação do objeto.

A esse respeito, o responsável foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação INT – G. ODJ n. 45026/2018, entretanto, não se manifestou nos autos (Despacho G. ODJ n. 11955/2019).

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 19/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Caracol/MS e a empresa Douglas Lopes Vilalba - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/2015 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multas** ao responsável, Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 033.970.748/86, distribuídas da seguinte forma:

a) **20 (vinte) UFERMS,** em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

b) **20 (vinte) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs